



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer n.º 213/2017-PG

Novo Hamburgo-RS, 18 de dezembro de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Câmara Municipal de Novo Hamburgo
NOVO HAMBURGO-RS

Senhor Presidente:

Cuida o presente parecer do exame de juridicidade do Projeto de Lei n.º 144/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo, cujo objeto é denominar Rua Garopaba uma via pública.

É o relatório.

Estabelece o art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse sentido, a denominação de logradouros públicos é nítido exemplo dessa competência legiferante. Assim, presente a *constitucionalidade formal subjetiva* no que concerne à entidade produtora da matéria legislativa (o município), restando a análise da matéria versada sob o aspecto da *existência – ou não – de iniciativa privativa de órgão*.

Nesse sentido, estabelece a Constituição:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

II – disponham sobre:

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 32/2001)

Analisando o projeto de lei é fácil depreender constitucionalidade formal subjetiva. Devemos salientar que a disciplina constitucional regedora do processo legislativo, em virtude do princípio da simetria, é de aplicação compulsória aos demais entes federados. A proposição, por sua vez, não incide em nenhuma hipótese de iniciativa exclusiva. Decorrencia disso é a inexorável constitucionalidade da matéria.

Assim sendo, opina-se pela **juridicidade da proposição, ensejando o prosseguimento do processo legislativo.**

É o parecer.

Wedner Lacerda
Procurador
OAB/RS n.º 95.106

Vinícius Klein Bondan
Procurador-Geral
OAB/RS n.º 81.535